



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

LEI N° 1071, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

***DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE
PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL –
FUMPAC, DO MUNICÍPIO DE
CORDISLÂNDIA-MG,
CONFORME ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado nos termos do artigo 167, IX, da Constituição Federal e artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/64, o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cordislândia/MG, designado sob a sigla FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, com o objetivo de financiar ações de promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC será gerido pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo que será o seu órgão executor, sujeitando-se à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cordislândia



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMPAC:

- I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;
- III - Contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V - Receitas financeiras;
- VI - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - Receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII - Resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX - Recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X - Recursos provenientes de outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XII - Recursos provenientes de convênios;
- XII - Outras receitas.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

- I - Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II - À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III - À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

VI - À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

I - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§ 2º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 3º Os recursos provenientes das receitas relacionadas acima serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

§ 4º O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§ 5º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em relação ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, sem prejuízo das demais competências estabelecidas pela legislação municipal vigente:

I - Deliberar sobre a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC;

II - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

III - Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

IV - Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor do Fundo, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art. 7º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrente da arrecadação desses recursos.

Art. 8º Ao Gestor do Fundo Compete:

I - Praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - Expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

III - Elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - Submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V - Dar andamento aos programas anualmente em execução e aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à prévia anuência.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º O Gestor dará cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações, somente poderão ser processadas mediante a prévia anuência deste Conselho.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Art. 10 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 11 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência,



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 12 - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externos.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia/MG, 28 de novembro de 2019.

Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A presente proposição de Lei atende as orientações do CONEP (Conselho Estadual de Patrimônio Cultural de Minas Gerais) se destina dotar o Município de Cordislândia em condições de captar recursos juntos aos órgãos governamentais para aplicação nas ações que visam a preservação e conservação do nosso patrimônio de valor cultural.

É bem verdade, o Município de Cordislândia já instituiu algumas leis que versam sobre a política de proteção do Patrimônio Cultural, como por exemplo a Lei nº 793 de 16 de março de 2005 que Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Cordislândia e a Lei nº 794 de 16 de março de 2005 que Estabelece normas de proteção Cultural do Município de Cordislândia. Entretanto Senhores Vereadores, nenhuma das mencionadas leis tratou sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e é exatamente para preencher esta lacuna que agora estamos encaminhando a Vossas Excelências para apreciação e votação a respectiva proposição de Lei. É importante frisar que a proposição que passamos para votação de Vossas Excelências não objetiva revogar as demais leis, mas completá-las.

Para conhecimento e análise encaminhamos em anexo, cópias de todas as leis acima citadas.

Assim sendo contamos com o apoio de todos os Ilustres Edis e ao ensejo renovamos a todos protestos de estima e elevada consideração.

Cordislândia/MG, 11 de novembro de 2019.


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal